

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

QUARTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2613 - Páginas 03

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Nº 29/2021 EXTRATO CONTRATO Nº 001/2021 - DL 058/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.0220.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

DECRETO Nº 29/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas para enfrentamento da pandemia do Covid-19 em âmbito municipal, no período que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência Nacional em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672 de 19/03/2020, que Declarou situação de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da pandemia de COVID-19, o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 11.273 e no Decreto Estadual nº 36.531 de 03 de março de 2021, com as alterações do Decreto Estadual nº 36.747 de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão em razão dos casos de infecção por COVID-19, possibilitando aos municípios dispor sobre medidas em âmbito local:

CONSIDERANDO o contexto atual da pandemia do COVID-19 em âmbito nacional, estadual e local e seus efeitos, com indicadores crescentes em todo o país, notável agravamento dos riscos de contágio por novas variantes virais e risco de iminente esgotamento da capacidade de atendimento da rede de saúde pública e privada;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia de Coronavírus, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341, da ADPF 672, bem como o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 38, assegurando aos entes municipais o pleno exercício da competência para adoção de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia e a proteção da saúde pública em âmbito local;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode e deve condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, especialmente para garantir o direito à saúde e à vida, conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.437/1977 estabelece para infrações à legislação sanitária sanções como advertência, multa, interdição e cancelamento de alvará de funcionamento de estabelecimento;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece como crimes desobedecer a ordem legal de servidor público (art. 330¹), bem como, expor a vida e a saúde de outrem a perigo (artigos 131 e 132²), dar causa a epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (art. 267³) e descumprir medida sanitária (art. 268⁴), com penas que podem chegar a até 15 anos de prisão;

DECRETA:

Art. 1º É de observância e cumprimento obrigatório, em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresariais ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1° É obrigatório o uso de máscaras de proteção em todos os locais públicos e de uso coletivo - ainda que privados descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2° Seja respeitado o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar,** na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3° No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, é dever do responsável:

aplicada em dobro. § 2° - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

⁴Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

¹Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

²Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

3Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

QUARTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2613 - Páginas 03

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

 I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha o ambiente arejado, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – a disponibilização do álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, em local acessível e sinalizado, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes.

IV – seja observado distanciamento de 1,5 metros entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Fica proibido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia 02 de junho, atendimento presencial ao público em estabelecimentos de comércio e serviços **não essenciais**, permitido o atendimento apenas por meio de entrega (*delivery*);

 $\S1^{\circ}$ - O atendimento por meio de entrega (*delivery*) que trata o *caput,* terá o funcionamento das 08:00 às 22:00 horas.

Art. 3º Fica mantido o funcionamento presencial apenas de atividades legalmente reconhecidas como essenciais, quais sejam:

I – Estabelecimentos de assistência à saúde:

II – Supermercados/Mercados;

III - Farmácias;

IV – Postos de Combustíveis;

V – Oficinas Mecânicas e Borracharias;

VI – Serviços postais, lotéricos e bancários;

VII – Imprensa e os Serviços de Telecomunicação;

VIII – Venda de gás;

IX – Funerárias;

X – Indústrias localizadas no município;

§1º - Os estabelecimentos indicados no presente artigo somente poderão funcionar com lotação de até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, respeitado o uso obrigatório de máscaras e distanciamento social de 1.5 metros entre os clientes, empregados e público em geral.

 $\S2^{\circ}$ - Os estabelecimentos referidos nos incisos II, III, VI, VIII e IX cuidarão para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

Art. 4º - Fica proibida a realização de festas, eventos, shows e torneios esportivos de quaisquer naturezas, na área urbana e rural do município, pelo período de 15 dias, a partir do dia 02 de junho.

Parágrafo Primeiro: A proibição a que se refere o *caput* deste artigo se aplica, inclusive, a eventos de pequeno porte para os quais não haja cobrança de ingressos, como festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços.

Parágrafo Segundo: É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de alvará de funcionamento, autorização/permissão para realização das atividades neste artigo especificadas, estando suspensas, pelo referido período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 5°- As aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem presenciais em instituições de ensino e congêneres, da rede pública e privada, em todos os

níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), estarão **suspensas por 10 dias**, a partir do dia 02 de junho.

Parágrafo Único: No período especificado no *caput*, as escolas públicas de educação básica, em cumprimento à Lei 13.987, distribuirão, de acordo com programação a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes.

Art. 6° Os supermercados e as mercearias, lojas de conveniências e farmácias deverão utilizar material descartável quando da aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

 I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

III – Aos supermercados/mercados, bares e congêneres, fica proibida a venda de bebida alcoólica, durante o período que trata o Art. 2º.

IV - É de responsabilidade das casas lotéricas, bancos e correspondentes o controle interno e externo das filas, bem como o controle do fluxo de clientes, de modo a não gerar aglomerações nas dependências do banco, bem como na sua área externa.

Art. 7º Os estabelecimentos bancárias, lotéricas e correspondentes, localizados no Município de Chapadinha, deverão organizar eventuais filas que se formem enquanto as pessoas aguardam o atendimento pela instituição, utilizando-se dos seguintes critérios:

 ${\sf I}$ – Observar rigorosamente todas as medidas impostas por este Decreto aos comerciantes, no que couber;

 II – Proceder a triagem das filas, com a maior agilidade possível, de modo a instruir as pessoas que nelas estejam desnecessariamente ou indevidamente a se retirarem do local e buscarem o canal adequado para resolução do problema;

 III – Distribuir diariamente, em horário previamente divulgado, número limitado de senhas, correspondente ao número máximo de atendimentos que procederá por dia;

 IV – Dispersar eventual população que permaneça desnecessariamente na entrada ou imediações do estabelecimento, excluindo-se aqueles que serão atendidos;

 V – Higienizar com frequência os locais de toque da população, tais como botões dos terminais eletrônicos, maçanetas das portas, mesas de apoio e outros;

 VI – Disponibilizar álcool 70% em locais de circulação de pessoas do estabelecimento, para que os clientes possam higienizar suas mãos;

VII – Não permitir a entrada de pessoas sem máscara no interior do estabelecimento;

VIII – Realizar quaisquer outras medidas que efetivamente reduza o risco de contágio e transmissão do COVID-19, notadamente, aquelas que diminuem a aglomeração de pessoas e o contato delas entre si;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

QUARTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2613 - Páginas 03

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º Fica mantido o expediente apenas de forma interna nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, sem atendimento presencial ao público pelo período de 02 de junho de 2021 a 11 de junho de 2021.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

 $\S~2^{\rm o}$ Fica mantido o atendimento ao público no Setor de Tributos, mediante atendimento remoto.

Art. 9º - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI, do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na ordem abaixo especificada:

I - advertência;

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

 IV – suspensão ou cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto acarretará a suspensão do alvará de funcionamento e a interdição do estabelecimento por 7 dias, em segunda autuação.

Art. 10º – A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Segurança Pública Municipal, através de seus agentes, deverão intensificar as ações de fiscalização no território municipal, podendo adotar medidas de prevenção, orientação e autuação, a fim de coibir e prontamente adotar providencias por eventual descumprimento das normas municipais editadas em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, inclusive com o encaminhamento de notícias de fatos às autoridades policiais e ao Ministério Público Estadual;

Art. 11º - As determinações desse decreto poderão ser revistas, tornando-se mais rígidas, de acordo com o boletim epidemiológico do Município de Chapadinha.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO TERMO ADITIVO

EXTRATO CONTRATO Nº 001/2021 - DL 058/2021 Contrato Nº 001/2021; Processo Administrativo Nº 0101.0220.2021 - Secretaria Municipal de Saúde;

Dispensa de Licitação nº 058/2021; Objeto: Aquisição de Teste rápido (IGM/IGG e SWAB), para medidas de enfrentamento ao COVID-19 de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinha. Contratada: LUCAS FERNANDES DE CARVALHO SOUSA, CNPJ nº 20.048.236/0001-05. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinha/MA; Data da Assinatura do Contrato: 28 de Maio de 2021; Vigência: 90 (noventa) dias. VALOR TOTAL ESTIMADO R\$189.500,00 (Cento e oitenta e nove mil e quinhentos reais). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, c/c Art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/2021 e alterações posteriores. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.14- Secretaria Municipal de Saúde- 02.14.02- Fundo Municipal de Saúde; 10.301.0010.2153.0000- Enfrentamento da Emergência COVID-19;3.3.90.30-Material de Consumo. Chapadinha (MA) 28 de Maio de 2021. Richard Wilker Serra Morais/Secretário Municipal de Saúde.